



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001800/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente MARIO LUIZ MOSER SERVIÇOS - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO.

A alegação de que os valores depositados em contas bancárias correspondem a descontos de título de crédito não exonera o contribuinte de comprovar a origem do crédito e o regular oferecimento à tributação do valor recebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0920600/2010-00024-0, que culminou com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2006 a 30/06/2007 na modalidade do Simples e de 01/07/2007 a 31/12/2007, na modalidade do Simples Nacional.

O trabalho de auditoria teve início em 29/01/2010, quando o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros fiscais e comerciais, contrato social e extratos das contas bancárias mantidas pela empresa. De posse destes documentos, foi o contribuinte intimado a comprovar/explicar a origem dos recursos utilizados nos créditos havidos em suas contas correntes e relacionados em planilha elaborada pela fiscalização.

Analisando todos os elementos disponibilizados durante a ação fiscal, a fiscalização considerou ter sido materializada a omissão de receita, que caracteriza infração à legislação tributária federal.

Com relação aos anos-calendário 2006 e 2007 a empresa apresentou livros-caixa nos quais estavam escrituradas as receitas brutas constantes das declarações de rendimentos apresentadas (R\$ 1.232.828,09 em 2006 e R\$ 826.522,65 em 2007). As receitas auferidas caracterizadas pelos créditos incomprovados havidos em suas contas bancárias atingiram o montante de R\$ 2.352.484,77 em 2006 e R\$ 2.081.885,08 em 2007. Consta do relatório fiscal que foram apuradas inconsistências nos créditos intimados, tais como transferências e devoluções de cheques não consideradas, o que ocasionou redução dos montantes levados à tributação em meses de 2006. A receita omitida em 2006 foi de R\$ 1.119.656,68 e em 2007 de R\$ 1.255.352,45.

Devido à ausência de justificativa quanto a estas diferenças, restaram caracterizados estes valores como omissão de receita. Desta forma, a base de cálculo utilizada no lançamento do Simples e do Simples Nacional foi o somatório dos depósitos incomprovados havidos nas contas correntes da empresa em 2006 e 2007, excedentes às receitas declaradas.

O lançamento de ofício relativo ao Simples, período de 01/01/2006 a 30/06/2007 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (fls. 800), no valor de R\$ 24.443,42; Contribuição para o PIS/Pasep – Simples (fls. 811), no valor de R\$ 17.883,16, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples (fls. 826), no valor de R\$ 25.817,27, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 837), no valor de R\$ 76.694,20 e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples (fls. 848), no valor de R\$ 217.257,47; apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 362.095,51 (trezentos e sessenta e dois mil, noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos). , aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2010.

Relativamente ao Simples Nacional, a apuração do crédito tributário lançado limitou-se aos tributos administrados pela SRF, foram compensados os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS e desconsiderados a incidência e os recolhimentos de ICMS e ISS. O lançamento de ofício relativo ao Simples Nacional (fls. 865), período de 01/07/2007 a 31/12/2007 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, no valor de R\$ 9.033,83; Programa de Integração Social – Simples, no valor de R\$ 6.458,08, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, no valor de R\$ 8.986,88, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 27.090,72 e Contribuição para Seguridade Social – Simples, no valor de R\$ 80.774,38; apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 132.343,89 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2010.

A exigência do crédito tributário total, deste processo, é de R\$ 494.439,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove centavos e quarenta centavos).

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 04/06/2010 (fls. 854, 864 e 870), e apresenta sua impugnação, de fls. 873/887 em 02/07/2010, alegando, em síntese, que:

1- a empresa possuía junto aos Bancos HSBC e Bradesco contratos para desconto de títulos, de modo que com a anuência das referidas instituições, trocava inúmeros títulos sem qualquer lastro comercial, com a finalidade de obter fluxo de caixa e conseqüentemente quitar suas obrigações perante funcionários e fornecedores. O desconto de títulos sem lastro comercial foi uma realidade da empresa no período questionado, face às inúmeras facilidades que referidas instituições financeiras lhe proporcionavam, fazendo as vezes de um evidente capital de giro mensal, de modo que os lançamentos apontados demonstram claramente a situação vivenciada. Referidos valores não poderão ser tributados como receita omitida da empresa;

2- traz aos autos decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade de autuação com base em extratos bancários e refere-se a Súmula 182 do TRF. Sustenta que a jurisprudência do STJ continua observando tal súmula, mesmo depois da vigência da Lei nº 9.430/1996;

3- no procedimento fiscal tributário para haver a autuação com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42, da Lei no 9.430/1996, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumi-la, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

4- nem todo o ingresso financeiro constitui-se em acréscimo patrimonial, sendo necessário se verificar cada caso concreto e o fisco não procurou demonstrar qualquer acréscimo patrimonial por parte da empresa, apresentando somente presunções de cálculos, somando-se depósitos bancários;

5- descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada em lei;

6- refere-se ao artigo 43 do CTN que dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e no presente caso o fisco não despendeu o menor esforço no sentido de que deveria comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas de fretes. Deveriam ter sido expurgados os valores que não correspondem a depósitos de sua titularidade, quais sejam, aqueles repassados aos motoristas agregados;

7- verifica-se que não houve conduta delitiva, razão pela qual inexistem razões para aplicação das multas incidentes sobre a apuração do imposto após a ação fiscal. Assim, a anulação das multas aplicadas é a medida que se impõe, ou, na pior das hipóteses, que seja arbitrada de acordo com o limite estabelecido no artigo 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/1996. e

8- ao final requer o cancelamento do débito fiscal.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, em decisão que recebeu a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS DISTINTOS. JUROS DE MORA.

A multa de ofício é aplicada em sede de procedimento fiscal, não podendo ser convertida em multa de mora, recolhida espontaneamente pelo contribuinte juntamente com tributos em atraso, ante os pressupostos de incidência distintos de cada uma das sanções.

A multa e os juros aplicados ao lançamento decorrem das disposições da legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. REGRA GERAL E ESPECIAL. VINCULAÇÃO.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO.

A alegação de que os valores depositados em contas bancárias correspondem a descontos de título de crédito não exonera o contribuinte de comprovar a origem do crédito e o regular oferecimento à tributação do valor recebido.

Ciente da decisão em 16 de maio de 2014, a interessada ingressou com recurso voluntário em 17 de junho (fls. 913) repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Trata-se de auto de infração relativo a período de apuração de 01/01/2006 a 30/06/2007 de contribuinte submetido ao sistema SIMPLES (incluindo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS) que, conforme descrição dos fatos contida nos autos de infração e Relatório cometeu a seguinte infração fiscal OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Mérito

O art. 42 da Lei 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pela leitura do acima transcrito, entende que, nos casos de presunções legais, como a omissão de receita, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Conforme relatado, não houve juntada de novos documentos em sede de Recurso Voluntário que pudesse comprovar os fatos presumidos pelas autoridades fiscais.

Alega a Recorrente, como argumento principal, repisando o já levantado em sede de impugnação, que *"a empresa possuía junto aos Bancos HSBC e Bradesco contratos para desconto de títulos, de modo que com a anuência das referidas instituições, trocava inúmeros títulos sem qualquer lastro comercial, com a finalidade de obter fluxo de caixa e conseqüentemente quitar suas obrigações perante funcionários e fornecedores. O desconto de títulos sem lastro comercial foi uma realidade da empresa no período questionado, face às inúmeras facilidades que referidas instituições financeiras lhe proporcionavam, fazendo as*

vezes de um evidente capital de giro mensal, de modo que os lançamentos apontados demonstram claramente a situação vivenciada. Referidos valores não poderão ser tributados como receita omitida da empresa;"

Mesmo que sem comprovação documental se considerasse os argumentos da Recorrente como legítimos, se a alegação é de que parte dos valores depositados seria decorrente de desconto de títulos de crédito, isso não exonera o contribuinte de comprovar a origem dos recursos. Nesse ponto cabe registrar que operação de desconto é o adiantamento de recursos ao cliente feito por instituição financeira, sobre os valores referenciados em duplicatas de cobrança, notas promissórias ou cheques, de forma a antecipar o fluxo de caixa do cliente, que transfere o risco do recebimento de suas vendas a prazo ao banco.

Ou seja, ao descontar o título, ainda que com redução dos encargos, o cliente recebe um valor, creditado em sua conta corrente, o qual, se regularmente intimado não comprovar a origem e o oferecimento do valor à tributação, configura receita omitida.

Portanto, ao ser intimado pela fiscalização, caberia ao contribuinte comprovar a origem de tais créditos bem como o seu regular oferecimento à tributação, sob pena de restar configurada a presunção legal de omissão de receitas.

Salienta-se que não estão sendo tributados os depósitos bancários (créditos em conta) em si, mas a renda que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.